



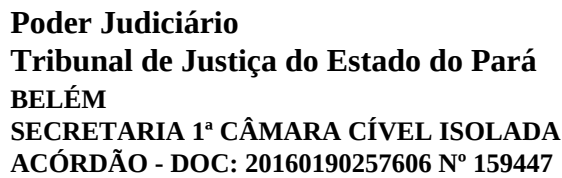
ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.002477-4
APELANTE: FILOMENA CORDEIRO DE FREITAS
APELADO: MM. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUME-SE VERDADEIRA A AFIRMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DO AUTOR DE QUE A RÉ SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO SE EXIGE QUE ANTES DE SE PROCEDER À CITAÇÃO POR EDITAL SEJAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE POSSÍVEIS ENDEREÇOS DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL NA SEDE DO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL E EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DA COMARCA. NULIDADES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE ENDOSSO NO CHEQUE PELO BENEFICIÁRIO DO TÍTULO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PARA COBRAR CRÉDITO QUE FIGURA TERCEIRO COMO TITULAR. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO SOMENTE MEDIANTE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO A UM DOS TÍTULOS COBRADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quando afirmado pelo autor ou pela certidão do oficial de justiça que o réu se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, é suficiente para que se proceda a citação por edital (art. 232, I, CPC).
2. Torna-se inadmissível a exigência de que se oficie a diversos órgãos públicos e instituições privadas, na tentativa de localização do réu, sem que haja alguma evidência do sucesso da empreitada, o que importaria, indefinidamente, na postergação da solução do litígio, em especial quando o processo já se arrasta por mais de dez anos.
3. O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título, por força da regra contida no art. 17 da Lei nº 7.357/85.
4. À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura
Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



A requerente acostou petição, demandando a citação por edital, uma vez que a requerida se encontrava em local incerto e não sabido, à fl. 36, o que



foi determinado pelo juízo, à fl. 38.

Foi expedido Edital à fl. 40 e publicado no diário, à fl. 41.

À fl. 44, a requerente interpôs petição informando novo endereço da requerida e solicitando o desentranhamento do mandado de citação, sendo deferido pelo juízo, à fl. 47.

Mais uma vez, não se efetivou a citação, conforme Certidão à fl. 49.

O juízo proferiu despacho, à fl. 50, determinando a manifestação do autor no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Às fls. 51/52, a requerente pugnou pelo prosseguimento do feito com a determinação de bloqueio nas contas da requerida, no valor de R\$ 9.563,63 (nove mil, quinhentos e sessenta e três reais, sessenta e três centavos), valor atualizado da dívida, uma vez que já havia, inclusive, sido expedido Edital de Citação, sem que a parte ré apresentasse Embargos Monitórios.

O juízo determinou o desentranhamento do mandado de citação para nova tentativa, à fl. 54, tendo o Oficial de Justiça certificado, à fl. 56, que não localizou o endereço e de ter sido informado acerca da mudança da ré para local incerto e não sabido.

Novo despacho foi prolatado, à fl. 57, requerendo a manifestação da autora, que requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio das contas da demandada, à fl. 58.

O juízo determinou à autora, à fl. 59, que apresentasse as publicações do Edital, na forma do disposto no art. 232, III do CPC ou novo endereço da requerida; e, posteriormente, à fl. 72, declarou inválida as publicações anteriores e determinou que fosse providenciada a confecção de novo edital e sua publicação, em conformidade com o art. 232, III do CPC. Foram adotadas as providências devidas, porém, o juízo verificou que foi extrapolado o prazo legal, pelo que determinou a renovação das diligências.

A autora interpôs Embargos de Declaração, às fls. 86/93.

Em Decisão Interlocutória, à fl. 98, o juízo entendeu que as publicações foram devidamente procedidas no prazo estipulado no edital, razão pela qual chamou o processo a ordem e tornou sem efeito o despacho de fl. 84, dando por efetivada a citação editalícia. Aplicou pena de revelia à requerida e nomeou curador especial um dos Defensores Públicos que atuam na comarca de Belém.

A Curadoria Especial apresentou Embargos Monitórios, às fls. 100/109, pugnando pela nulidade da citação; pela citação pessoal da ré e, em não sendo encontrada, que fosse diligenciado junto ao BANCEN, Banco do Brasil, Receita Federal e empresas de telefonia, para averiguação do endereço da requerida.

A autora apresentou manifestação aos Embargos Monitórios, às fls. 113/120, afirmando ser válido o edital publicado e a citação editalícia, já que observou o disposto no art. 232 do CPC, pelo que pugnou pela transformação dos cheques em título executivo, dotado de liquidez e certeza.

Sobreveio a sentença ora atacada, às fls. 121/122, que julgou improcedentes os Embargos Monitórios e deu por constituído de pleno direito o título executivo judicial que instruiu a inicial; determinou à autora que apresentasse planilha atualizada do débito, a fim de dar prosseguimento ao feito; e deixou de condenar a requerida em custas e



honorários advocatícios.

Irresignada, a Curadoria Especial interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 123/135.

Alegou que a decisão merece ser reformada, por estar dissonante da realidade fática e processual, já que não observou os requisitos para citação por edital, e que esta se constitui em medida excepcional, só sendo admitida quando impossibilitada a localização do réu e tenha sido diligenciado de forma razoável, para não lhe gerar prejuízos.

Pontuou que não identificou nos autos que tenha havido diligência mínima por parte da apelada, que apenas indicou dois endereços que nem ao menos comprovou serem da requerida, alegando de forma leviana que a mesma se encontra em local incerto e não sabido.

Ressaltou que a citação por edital deve ser declarada nula ante a ausência de diligências efetivas por parte da apelada, devendo ser realizadas novas diligências no sentido de busca a localização da requerida.

Asseverou que a citação por edital foi efetivada de forma irregular, não atendendo aos requisitos de validade previstos no CPC, já que o art. 232, II enumera como requisito essencial a fixação na sede do juízo e certificação do ato pelo escrivão.

Aduziu que a demandante é ilegítima para figurar na lide, já que os cheques estão nominais a MM. Petróleo e M. Auto Posto Ltda, e que apenas o cheque emitido em nome da apelada é que constitui prova hábil para o procedimento monitório, não havendo prova de nexo causal entre o autor e a ré; entendendo que mesmo as empresas pertencendo ao mesmo grupo econômico, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas cada uma deveria ter ajuizado a competente ação.

Arguiu que a Lei nº 7.357/85 exige o prévio endosso que justifique a sua posse por outrem que não o beneficiário que consta no título, estando ausente o ato cambial apto à transferência do título.

Citou jurisprudência para embasar a sua tese.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões, às fls. 138/145.

Os autos foram devidamente distribuídos, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUME-SE VERDADEIRA A AFIRMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DO AUTOR DE QUE A RÉ SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO SE EXIGE QUE ANTES DE SE PROCEDER À CITAÇÃO POR EDITAL SEJAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE POSSÍVEIS ENDEREÇOS DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL NA SEDE DO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL E EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DA COMARCA. NULIDADES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE ENDOSSO NO CHEQUE PELO BENEFICIÁRIO DO TÍTULO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PARA COBRAR CRÉDITO QUE FIGURA TERCEIRO COMO TITULAR. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO SOMENTE MEDIANTE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO A UM DOS TÍTULOS COBRADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quando afirmado pelo autor ou pela certidão do oficial de justiça que o réu se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, é suficiente para que se proceda a citação por edital (art. 232, I, CPC).
2. Torna-se inadmissível a exigência de que se oficie a diversos órgãos públicos e instituições privadas, na tentativa de localização do réu, sem que haja alguma evidência do sucesso da empreitada, o que importaria, indefinidamente, na postergação da solução do litígio, em especial quando o processo já se arrasta por mais de dez anos.
3. O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título, por força da regra contida no art. 17 da Lei nº 7.357/85.
4. À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença nos termos do voto do Relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O instituto do procedimento monitorio foi criado como uma rápida solução



à razoável duração do processo, evitando assim, as inúmeras fases dos diversos procedimentos existentes em nosso direito positivo. Ou seja, a sua concepção visou diretamente a implementar e acelerar a pretensão dos direitos das partes junto ao Poder Judiciário.

A discussão se trava em relação à validade da citação editalícia e a legitimidade da requerente a cobrança de um dos títulos acostados à inicial.

A citação por edital é medida excepcional, sendo meio residual à citação pessoal, contudo, é empregada quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu e já houverem sido empregadas diligências necessárias para sua localização, que restaram infrutíferas.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, deve ser relativizada a necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte, admitindo-se a citação por edital, quando restarem infrutíferas as diversas tentativas de localização do paradeiro da ré e ficar evidenciada a impossibilidade de encontrá-la.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

USUCAPIÃO Nulidade da Citação Editalícia Não ocorrência Na hipótese do inciso II do art. 231 do CPC, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, é suficiente para que se proceda a citação por edital a afirmação do autor, ou a certidão do oficial de justiça, quanto a tal circunstância (art. 232, I, CPC)- Não se pode exigir que se oficie a uma infinidade de órgãos públicos e instituições privadas para a tentativa de localização da ré, sem que haja alguma evidência do sucesso da empreitada, o que importaria, indefinidamente, na postergação da solução do litígio - Citação válida - Recurso desprovido..

(TJ-SP - APL: 00005220920118260627 SP 0000522-09.2011.8.26.0627, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2015).

CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. 1 - A CITAÇÃO POR EDITAL TEM LUGAR QUANDO IGNORADO, INCERTO OU INACESSÍVEL O LUGAR EM QUE SE ENCONTRAR O RÉU (ART. 231, II, DO CPC). 2- PRESUME-SE VERDADEIRA A AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE O RÉU ESTÁ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO SE EXIGE QUE ANTES DE SE PROCEDER À CITAÇÃO SEJAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE ENDEREÇOS. 3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA..

(TJ-DF - APC: 20130310202794 DF 0020037-19.2013.8.07.0003, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 23/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2014 . Pág.: 208).

Assim, sem razão a apelante.

Em relação à violação ao inciso II do art. 232 do CPC, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a ausência de certificação da afixação do edital citatório na sede do juízo constitui mera irregularidade e não enseja a nulidade da citação se ele foi devidamente publicado no Diário de Justiça e



em jornais de circulação na comarca.

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DO RÉU, POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA AFIXAÇÃO DO EDITAL RESPECTIVO NA SEDE DO JUÍZO - EDITAL PUBLICADO NA IMPRENSA - FORMALIDADE CUJO DESCUMPRIMENTO NÃO ACARRETA A NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. - Publicado o edital de citação pela imprensa na forma da lei, sua afixação na sede do juízo constitui formalidade secundária, cuja inobservância não acarreta nulidade, máxime quando não comprovada a ocorrência de prejuízo..

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10194030248141001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - CITAÇÃO EDITALÍCIA DEFERIDA PELA ESCRIVÃ JUDICIAL - ATUAÇÃO QUE, EMBORA NÃO AUTORIZADA POR LEI, NO CASO ESPECÍFICO NÃO CONDUZ À NULIDADE - MEIOS CITATÓRIOS ANTERIORMENTE ESGOTADOS - CERTIDÃO DO MEIRINHO QUE CONFIRMA QUE A RÉ SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL NA SEDE DO JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL E EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO DA COMARCA - NULIDADES AFASTADAS - PRETENDIDA INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO 1. "Pelo princípio da instrumentalidade das formas, as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risco, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para consecução dos objetivos desejados" (AI n.º, Des. Pedro Manoel Abreu). 2. A ausência de certificação da afixação do edital citatório na sede do juízo constitui mera irregularidade e não enseja a nulidade da citação se ele foi devidamente publicado no Diário de Justiça e em jornais de circulação na comarca. 3. "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, tal como aquela relativa às despesas condominiais, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independente de postulação expressa do credor, e, deixando o devedor de pagá-las, a condenação as compreenderá, enquanto durar a obrigação, ex vi do art. 290 do Código de Processo Civil" (AC n.º, Des. Carlos Prudêncio).

(TJ-SC - AC: 21999 SC 2005.002199-9, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 09/12/2005, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital.)

Dessa forma, também sem razão o apelante neste item.

Quanto à legitimidade da demandante/apelada para propor ação monitória



em relação ao cheque nº 850053 do Banco do Brasil, agência 3301, com razão a apelante. Compulsando os autos, constata-se que a cártula, à fl. 16, está nominal a M. Auto Posto Ltda e não possui em seu verso o endosso pelo beneficiário do título, o que invalida a sua cobrança pela empresa autora, que, inclusive, nem comprovou que a empresa faz parte do mesmo grupo econômico, como alegado nas contrarrazões.

Portanto, embora incontroversa a emissão do cheque, em se tratando de título nominal, para legitimação por terceiro, impunha-se a regularidade da transferência, mediante endosso, conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº. /85.

Assim, inexistindo endosso da pessoa a quem se nominou o título, a autora não possui legitimidade para cobrar o débito objeto do cheque, estando caracterizada a sua ilegitimidade.

Acerca da matéria, cito os julgados abaixo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. PRESCRITO TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO PELO BENEFICIÁRIO DO TÍTULO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PARA COBRAR CRÉDITO QUE FIGURA TERCEIRO COMO TITULAR, JÁ QUE A TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO SOMENTE SE DARIA MEDIANTE ENDOSSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004920179 RS, Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2014).

MONITÓRIA CHEQUES NOMINAIS A TERCEIRAS PESSOAS AUSÊNCIA DE ENDOSSO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança dos títulos, por força da regra contida no art. 17 da Lei nº 7.357/85. A titularidade do direito de crédito contida nos títulos só poderia ser validamente transmitida mediante regular endosso, o que não se verificou na hipótese dos autos. Sentença mantida. Recurso desprovido..

(TJ-SP - APL: 00054032420118260079 SP 0005403-24.2011.8.26.0079, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 26/01/2015, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2015).

Assim, vislumbro que merece parcial reforma a sentença guerreada, apenas para excluir da lide o título referente ao cheque nº 850053, agência 3301, do Banco do Brasil, que está nominal a M. Autoposto Ltda, empresa que não figura no polo ativo da demanda, o que poderá configurar violação ao art. 6º do CPC, já que não há nenhum endosso na cártula e nem restou comprovado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, devendo ser obedecido o artigo 17 da Lei nº. /85.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para desconstituir os efeitos da sentença em relação ao cheque nº 850053,



agência 3301, do Banco do Brasil, nos termos da fundamentação, uma vez que a requerente/apelada não tem legitimidade para cobrá-lo. Mantenho os demais itens da sentença.

É o voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR